



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária

ACÓRDÃO Nº 010/2022

Processo Impugnação 1ª Instância nº: 94.420/2021

Recorrente: FLEURY S.A.

Processo Recurso ao CMC nº: 34.412/2022

Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN

Conselheiro Relator: Daniel Stoffels Claudino

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 20 DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho Municipal de Contribuintes por FLEURY S.A., estabelecida na Rua Gonçalves Dias, nº 67, lojas nº 01 e 101, Bairro Centro, no Município de Canoas/RS, CEP nº 92010-050, CNPJ nº 60.840.055/0159-10, em face de decisão em 1ª Instância prolatada pelo Grupo Julgador de Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo nº 94.420/2021, que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação.

A impugnação e o atual Recurso Voluntário refere-se ao Auto de Infração nº 900/2021, lavrado pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria da Fazenda deste Município, emitido em decorrência do Processo de Revisão Fiscal nº 12.351/2021, referente à revisão fiscal do ISSQN próprio do período de 01/01/2016 a 31/12/2018.

A revisão fiscal que resultou no Auto de Infração combatido teve origem com a Ordem de Serviço nº 202100075, tendo sido o recorrente notificado do seu início em 13/04/2021 por meio da Notificação nº 202100056. Por meio da notificação complementar nº 202100019 fora notificado para responder questionamento formulado pela Fiscalização Tributária, tendo sido notificado em 30/07/2021.



Continuação.....acórdão 010/2022

Ao final dos procedimentos de auditoria fiscal, foi constatado que a ora recorrente deixou de declarar serviços prestados e de recolher ISSQN devido ao Município de Canoas/RS, referente a serviços enquadrados no Subitem 4.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, nos exercícios de 2016 a 2018, tendo sido lavrados em face da recorrente os Autos de Infração nº 900/2021 e 902/2021.

A recorrente apresentou defesa administrativa na 1ª Instância, alegando em síntese a ausência de fato gerador ocorrido no Município de Canoas e por consequência a inexistência da obrigação de recolher o ISSQN, referindo que a atividade laboratorial ocorre toda em Porto Alegre, sendo este o estabelecimento prestador do serviço em questão, pois nele estão instalados os equipamentos exigidos, alocada mão de obra especializada e são emitidos os laudos técnicos com os respectivos diagnósticos, sendo que a Unidade em Canoas é apenas responsável pela coleta do material biológico. Alega, ainda que a “prestação-fim”, ou seja, o serviço efetivamente contratado pelos clientes da recorrente é a realização de exames laboratoriais, sendo a coleta do material a ser analisado apenas “atividade-meio”, no qual não está prevista na regra matriz de incidência do imposto. Por fim, requereu o cancelamento do Auto de Infração nº 900/2021, asseverando que os serviços de análise clínica e laboratorial foram prestados no Município de Porto Alegre, e que o referido Município possui competência exclusiva para cobrança do ISSQN.

A impugnação apresentada ao Grupo Julgador de Primeira Instância foi julgada improcedente, de forma unânime, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 900/2021.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, trazendo as mesmas alegações e formulando os mesmos pedidos já apresentados por ocasião da impugnação de Primeira Instância.

A representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pela inadmissibilidade do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade do recurso.

O Processo Administrativo foi distribuído a este Conselheiro para a relatoria.

É o relatório.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária

Continuação.....acórdão 010/2022

VOTO

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TEMPESTIVIDADE

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância foi tomada pela Senhora Patrícia Custódio da Silva, portadora da carteira de identidade nº 2072579432, ocupante do cargo na empresa de operadora de atendimento, em 02 de maio de 2022 – segunda-feira, conforme documento acostado na página nº 225 do Processo Administrativo nº 94.420/2021 (Impugnação ao Auto de Infração nº 900/2021).

A Recorrente protocolou Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes em 24 de maio de 2022 – terça-feira, na Unidade da Central de Atendimento ao Cidadão, ou seja, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de 1ª Instância do Grupo Julgador.

Segundo o artigo 83 da Lei Municipal nº 1783/1977 – Código Tributário Municipal, “*Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão*”.

Oportuno transcrever o art. 142, da Lei Municipal nº 1.783/1977, que prevê que os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o de vencimento:

Art. 142 *Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

Parágrafo único. *Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Redação dada pela Lei nº 6042/2016)*

O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado intempestivamente, uma vez que o prazo esgotou-se em 23 de maio de 2022 – segunda-feira, ou seja, o presente recurso voluntário foi interposto fora do prazo estabelecido na legislação aplicável.



Continuação.....acórdão 010/2022

Sendo assim, diante da ausência do pressuposto da tempestividade recursal, ante a manifesta interposição extemporânea, faltando o requisito essencial para que o recurso seja admitido, voto pelo **não conhecimento** do recurso voluntário.

É como voto.

Os conselheiros Elis Regina Moura, Nelson Casagrande e Nilo Puentes Dal Ri, por unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator, negando conhecimento ao recurso em razão da intempestividade. O conselheiro Osmar Soares Rodrigues estava impedido de participar desse julgamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º do decreto 102/08, a fim de manter a paridade prevista no artigo 67 do mesmo decreto, o conselheiro Paulo Amaro Massardo de Miranda, absteve-se de voto.

Canoas, 23 de novembro de 2022.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente


Daniel Stoffels Claudino
Conselheiro Relator